



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.954006/2013-17
RESOLUÇÃO	3102-000.556 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Luís Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Fabio Kirzner Ejchel, Wilson Antônio de Souza Correa, Sabrina Coutinho Barbosa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar de forma fidedigna os fatos e questões controvertidas, adota-se integralmente o relatório constante do Acórdão Recorrido, o qual passa a integrar a presente decisão para todos os fins:

Trata o presente processo de “PER/DCOMP com demonstrativo de crédito” nº 35383.80469.071013.1.5.17-2720 (retificador), transmitido em 07/10/2013, por meio do qual a contribuinte acima identificada pleiteia o ressarcimento do crédito de R\$ 3.839.724,52, originado do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Medida Provisória nº 540, de 02/08/2011, convertida na Lei nº 12.546, de 2011, regulamentado pelo Decreto n.º 7.633, de 2011, referente ao 1º Trimestre de 2013.

Conforme Despacho Decisório (DD) nº 068631963, fl. 929, o pedido de ressarcimento foi deferido parcialmente, com o reconhecimento do crédito no valor de R\$ 3.460.786,01. O crédito reconhecido foi utilizado para homologar parcialmente a compensação declarada no DCOMP nº 06550.89543.150713.1.3.17-5255. A compensação declarada nos DCOMP(s) nºs 32653.96237.200813.1.3.17-1277, 40066.94156.140813.1.3.17-4091 e 03500.49181.240713.1.3.17-6446 não foi homologada e indeferido(s) o(s) pedidos(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER nº 35383.80469.071013.1.5.17-2720.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no anexo Despacho Decisório - Análise do Crédito, fl. 932-938, de acordo com o qual, a partir da análise das informações prestadas no Pedido de Ressarcimento e daquelas constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal, foram apuradas as inconsistências a seguir relacionadas, que motivaram o deferimento parcial do pleito da contribuinte:

L - Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação;

M - Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta;

Cientificada do DD em 11/12/2013 (fl. 931), a interessada apresentou manifestação de inconformidade instruída com documentos comprobatórios, fls. 943-961.

Esclarece, inicialmente, que a maior parte de sua produção de ferro-níquel é destinada ao mercado externo, sendo, portanto, objeto de exportação. E que todas as operações de venda de ferro-níquel para o exterior têm seus preços definidos em dólares norte americanos atrelados à cotação do níquel na Bolsa de Metais de Londres. Ou seja, o preço de cada lote exportado é calculado com base na média mensal das cotações diárias do níquel na LME durante o mês de embarque do produto, sendo o preço final exportado em determinado mês apurado após o embarque das mercadorias.

No que se refere às inconsistências apuradas, apresenta as seguintes alegações:

a) Regularidade dos créditos glosados em decorrência da suposta falta de vinculação entre notas fiscais e DE

Narra que o preço do ferro-níquel exportado é definido com base na média mensal, em dólar, e que referido índice somente é conhecido ao final do mês do embarque. Da mesma forma, não há como prever qual será a cotação do dólar no momento do embarque. Isso implica dizer que o efetivo preço da mercadoria, cotada em moeda estrangeira, somente será conhecido em momento posterior ao seu embarque.

Por outro lado, a legislação em vigor determina que a mercadoria somente poderá deixar o estabelecimento produtor após a emissão da nota fiscal. O embarque da mercadoria para exportação, mais uma vez, somente é possível após a emissão de DE, que, por sua vez, deve conter informações relativas à RE.

Esclarece que tanto a DE quanto a RE contêm indicação do preço em moeda estrangeira, valor que é provisório, pois o preço final da mercadoria é fixado após o seu embarque. Que as cotações do níquel na LME relativas aos meses anteriores permitem estimar o valor provisório do metal no mês do embarque. Ou seja, as notas fiscais complementares compõem, juntamente com aquelas inicialmente emitidas, o preço final do produto e, portanto, a receita de exportação beneficiada pelo Reintegra. Sendo exatamente este o valor que foi considerado para cálculo do benefício a que faz jus no âmbito do Reintegra.

Diz, ainda, que é com base nas referidas notas fiscais complementares que ajusta as informações dos RE's, a fim de que passem a contemplar o valor final da mercadoria em dólares. Todavia, em relação à DE, por um lapso operacional, deixou de providenciar a sua devida retificação.

Frisa que a ausência de retificação da DE, para que ela passe a contemplar os ajustes no preço do ferro-níquel, em nada muda a natureza das receitas correspondentes. Continuam sendo, indiscutivelmente, receitas de exportação.

Discorre que ao se referir ao “valor da mercadoria no local de embarque” o Decreto nº 7633, de 2011, reporta-se ao conceito de receita de exportação (valor da mercadoria exportada expresso em moeda estrangeira, convertido em moeda nacional com base na taxa de câmbio vigente na data de embarque dos produtos para o exterior). Anota que o valor a ser considerado para fins de cálculo do Reintegra não precisa necessariamente estar consignado no RE ou na DE, pois tal exigência não consta no Decreto nº 7.663, de 2011 e Lei nº 12.546, de 2011.

Com relação a composição dos valores pleiteados, elabora planilha na qual lista as DE que geraram o crédito pleiteado e a parcela glosada pela fiscalização. Diz que também junta aos autos planilhas discriminado cada nota fiscal e seu valor, indicando quais foram consideradas pela fiscalização como passíveis de gerar créditos e quais não. Ressalva que alguns DE's e RE's indicam também notas fiscais em relação as quais não pleiteou crédito.

Diz que não localizou algumas RE's e DE's indicadas na planilha e que serão devidamente apresentados quando localizados.

Consigna que apresentou todas as notas fiscais questionadas pelo Fisco, sendo todas elas relativas a exportações.

Por fim, consigna que apresentou todas as notas fiscais questionadas pelo fiscal sendo todas elas relativas a exportações (as notas fiscais complementares indicam até quais as notas fiscais originais – cujo crédito foi, em regra, aceito pelo Fisco – a que se referem), o que as torna aptas a gerar o crédito pleiteado.

b) Regularidade dos créditos glosados em decorrência da suposta falta de vinculação entre RE e DE – Notas Fiscais nºs 11488 e 11600

Diz que a desvinculação do RE com o DE decorre de simples erro de digitação, porquanto informou equivocadamente o número do RE 12/6709372-001, quando o número correto seria 12/6709872-001.

Frisa, todavia, que a mera alteração do número do RE permitirá ao Fiscal verificar a regularidade do crédito pleiteado. Junta aos autos cópias das notas fiscais 11488 e 11600, do RE n. 12/6709872-001 e da DE nº 2121367848/0 (Doc cinco).

Requer a reforma do DD e protesta pela produção de provas.

É o relatório.

A 5ª Turma da DRJ/FNS, adotando como premissas basilares a impossibilidade de retificação do PER/DCOMP e da Declaração de Compensação, bem como a persistência de inconsistência entre o Registro de Exportação (RE) e a Declaração de Exportação (DE) — uma vez que a contribuinte não promoveu a retificação da Declaração de Exportação nos termos da legislação aplicável — julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da empresa ora Recorrente – *acórdão sem ementa (Portaria RFB nº 2.724/2017)*.

Irresignada com o não reconhecimento do crédito apurado, a Recorrente interpôs recurso voluntário, por meio do qual busca a reforma do decisum, sustentando, em síntese, que juntou provas de que houve mero erro na indicação da Declaração de Exportação no PER/DCOMP em relação às notas fiscais nº 11488 e 11600 (inconsistência L).

Reitera, ainda, que a inconsistência M decorre do fato de as notas fiscais glosadas serem notas fiscais complementares de preço, as quais não foram inseridas na Declaração de Exportação em razão de ausência de retificação, providência que foi adotada apenas em relação ao Registro de Exportação.

Com base nesses fatos, a recorrente busca, como fundamento central, a superação de erros formais, a fim de que seja reconhecido o crédito apurado

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

O Recurso Voluntário, além de tempestivo, preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Consoante relatado, trata-se de pedido de ressarcimento cumulado com pedido de compensação de crédito apurado no âmbito do Regime Reintegra, referente ao 1º trimestre de 2013, no qual parte do crédito não foi reconhecida em razão das inconsistências L (Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação) e M (Nota Fiscal não relacionada à Declaração de Exportação – exportação direta).

Da análise da decisão de primeira instância, extrai-se que a razão de decidir está firmada na impossibilidade de retificação do PER/DCOMP, bem como a persistência de inconsistência entre o Registro de Exportação (RE) e a Declaração de Exportação (DE) — uma vez que a contribuinte não promoveu a retificação da Declaração de Exportação nos termos da legislação aplicável.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a recorrente esclareceu que as inconsistências decorreram: (i) de erro de digitação no número do Registro de Exportação, informado como 6709372-002, quando o correto seria 6709872-002; e (ii) da ausência de retificação da Declaração de Exportação para inclusão das notas fiscais complementares de preço. Em consequência, o sistema, ao emitir o despacho decisório, não identificou as referidas notas fiscais complementares.

Em ambos os casos, a recorrente apresentou provas ainda na fase de manifestação de inconformidade, tais provas, contudo, não foram objeto de apreciação pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), que se limitou a fundamentar sua decisão exclusivamente na impossibilidade de retificação do PER/DCOMP

Traz a cabo, a título exemplificativo da inconsistência M, documentação relativa à **Nota Fiscal nº 12.067**:

Nr. Ordem	Dados da Nota Fiscal			Dados da Exportação			Inconsistências Apuradas
	CNPJ do Estabelecimento Emitente	Número da Nota Fiscal	Data de Saída da Nota Fiscal Eletrônica	Declaração de Exportação	Registro de Exportação	Declaração Simplificada de Exportação	
41	42.184.226/0011-01	12067	28/02/2013	2130068498/4	13/0086353-001	-	M

NOTA FISCAL N.º 011488 SÉRIE 6	Identificação do Emitente ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA ROD GO 565 - KM 6,2 S/Nº Zona Rural, Barro Alto, GO Fone: (62) 33476900 Cep: 76390000		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA N.º 011488 SÉRIE 6 FOLHA 1/1		5213 0142 1842 2600 1101 5500 6000 0114 8810 0114 8862 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SeFaz Autorizadora		
	NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTAB SOB O REGIME DE DRAWBACK		PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 152130315706185 18/01/2013 10:54:41		103145893		
INSCRIÇÃO ESTADUAL		INSR. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.		CNPJ		42.184.226/0011-01	
NOME/RAZÃO SOCIAL ANGLO AMERICAN MARKETING LIMITED		CNPJ/CNP		DATA DA EMISSÃO		18/01/2013	
ENDEREÇO 20 Carlton House Terrace London SW1Y 5AN United Kingdom, 20		BAIRRO/DISTRITO London		CEP		99999-999	
MUNICÍPIO EXTERIOR		UF EX		INSCRIÇÃO ESTADUAL		TEI/RA DA ENTRADA / SAÍDA	
QUINCENTOS E QUATRO MIL E OITOCENTOS E SEXTENTA E QUATRO REAIS E SEXTENTA E TRÊS CENTAVOS		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS		VALOR TOTAL DA NOTA		504.864,63	
BASE DE CÁLCULO DO ICMS		VALOR DO ICMS		BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST		VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	
0,00		0,00		0,00		0,00	
VALOR DO FRETE		VALOR DO SEGURO		DESCONTO		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	
0,00		0,00		0,00		0,00	
NOME/RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA		CÓDIGO ANTT		PLACA DO VEÍCULO	
ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA		1 - Dest/Rem					
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF		INSCRIÇÃO ESTADUAL	
QUANTIDADE		ESPÉCIE		MARCA		NÚMERO	
1						0	
PESO BRUTO		PESO LÍQUIDO		VALOR UNITÁRIO		VALOR TOTAL	
0,000		0,000		504.864,630000000		504.864,63	
CÓDIGO FISCAL		DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS/SERVIÇOS		NCM/SI		CET	
3002		NIQUEL CONTIDO EM FERRO-NIQUEL FN-1 GRAN. EXP		72020000		041	
						7127 LN	
						1.0000	
INSCRIÇÃO MUNICIPAL		VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS		BASE DE CÁLCULO DO ISSQN		VALOR DO ISSQN	
3000040							
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES REIMPRESSO Informações do fisco: IP1-SUSPENSÃO CONF ART. 43, INCISO IV, DO RIPI/2010. ICMS-NAO INCIDENCIA CONF ART 79, I, A DO RICMS/GO. ATO CONCESSORIO N. 20110033620 Informações do contribuinte: COMPLEMENTO DE PREÇO DAS NFS: 10902,10903,10904,10908,10909,10910,10913,10916,10917 FEN12012112-APE-012 Declaramos que o produto esta adequadamente acondicionado para suportar os riscos normais das etapas necessarias a uma operacao de carregamento, descarregamento, transbordo e transporte, conforme a regulamentacao em vigor.							

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

REIMPRESSO Informações do fisco: IP1-SUSPENSÃO CONF ART. 43, INCISO IV, DO RIPI/2010. ICMS-NAO INCIDENCIA CONF ART 79, I, A DO RICMS/GO. ATO CONCESSORIO N. 20110033620
Informações do contribuinte: COMPLEMENTO DE PREÇO DAS NFS: 10902,10903,10904,10908,10909,10910,10913,10916,10917 FEN12012112-APE-012 Declaramos que o produto esta adequadamente acondicionado para suportar os riscos normais das etapas necessarias a uma operacao de carregamento, descarregamento, transbordo e transporte, conforme a regulamentacao em vigor.

Analisando o arcabouço probatório, entende-se que o processo não se encontra maduro para julgamento, sendo necessária a manifestação da Unidade de Origem acerca dos fatos narrados pela recorrente e das provas por ela apresentadas, as quais, em juízo preliminar, indicam a ocorrência de equívocos formais no preenchimento das informações.

Tais equívocos, contudo, não se mostram, em tese, insuperáveis, podendo ser adequadamente apreciados e saneados pela autoridade fiscal, à luz do princípio da verdade material, que impõe à Administração o dever de buscar a efetiva realidade dos fatos, e do princípio do formalismo moderado, segundo o qual as exigências formais do procedimento não devem prevalecer quando não comprometem a substância do direito material nem impedem a correta apuração dos fatos.

Ante o exposto, em homenagem ao princípio da verdade material e considerando a ausência de análise, pelo juízo a quo, das provas apresentadas, as quais podem ser aptas a demonstrar a higidez do crédito apurado pela Recorrente, converto o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem proceda à apreciação das provas constantes dos autos, à luz dos critérios aplicáveis ao Regime Reintegra, a fim de que:

- 1) Informe se as notas fiscais de exportação e as respectivas notas fiscais complementares apresentadas pela Recorrente correspondem às operações de exportação efetivamente realizadas no período de apuração;
- 2) Informe se os Registros de Exportação (REs) e as Declarações de Exportação (DEs) juntados aos autos permitem identificar, de forma inequívoca, a vinculação com as notas fiscais de exportação e as notas fiscais complementares apresentadas pela Recorrente;
- 3) Confirme se a documentação apresentada pela Recorrente é suficiente para comprovar a correção dos valores informados e a legitimidade do crédito de Reintegra pleiteado, independentemente das inconsistências formais inicialmente constatadas no PER/DCOMP e no Registro de Exportação (RE);
- 4) Considerando as provas constantes dos autos, confirme se é possível aferir a higidez do crédito apurado pela Recorrente, informando, se for o caso, novo valor do crédito apurado;
- 5) Caso necessário, intime-se a Recorrente para prestar esclarecimentos adicionais e apresentar documentação complementar indispensável à realização dos trabalhos fiscais;
- 6) Ao final dos trabalhos, elabore-se laudo conclusivo de diligência, dando-se vista à Recorrente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Com ou sem apresentação de manifestação, retornem os autos ao Colegiado para conclusão do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa